TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006062-51.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 86/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 430/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 57/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS APARECIDO ALMEIDA FARIA

Aos 23 de janeiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LUCAS APARECIDO ALMEIDA FARIA, acompanhado do defensor, Dr. José Roberto Garcia. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Fabio Luiz Fornos, Ronaldo Dias, a testemunha comum Glauber dos Santos Guimarães, e as testemunhas de defesa Fabiano Felisbino da Silva, Natália Camila Martins Faria e Ariel Rapuci, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que guardava em seu quarto 15 pedras de crack, uma porção de cocaína e uma porção de maconha, bem como foi dado como incurso na sanção do art. 16 da Lei 10826/03, uma vez que também guardava em seu quarto um cartucho de munição, de uso restrito. Analisando a prova dos autos, verifico que a mesma é bem confusa, não tendo exatamente reproduzido o que constou na peça acusatória. Extrai-se dos autos que no local foram apreendidas 15 pedras de crack, uma porção de cocaína e uma porção de maconha além de uma munição de arma de fogo, objetos estes que segundo a denúncia estariam no quarto de Lucas, ora denunciado. Consta que também foram apreendidos 27 microtubos contendo cocaína, os quais estariam em um dos quartos que era ocupado por Fabiano e Glauber. Já no início da análise do inquérito, este promotor optou por denunciar apenas o réu Lucas Aparecido, uma vez que naquela ocasião as provas indicavam que as 15 pedras de crack, a porção de cocaína e a porção de maconha tinham sido encontradas no quarto dele, sendo que também acabou arquivando em relação aos 27 microtubos, uma vez que os mesmos teriam sido localizados em um quarto ocupado por duas pessoas, sem que se pudesse extrair da prova a certeza sobre quem estava na posse deste entorpecente. Todavia, em juízo, a prova produzida sob o crivo do contraditório não confirmou o que ficou dito na fase policial. Pelo que consta, a imputação contra Lucas se baseou em informações dos policiais e de Fabiano, no sentido de que as pedras de crack e as porções de cocaína e maconha teriam sido encontradas no quarto de Lucas. Entretanto, ao ser ouvido, Fabiano disse não saber dizer em que quarto essas drogas foram apreendidas; disse apenas que os policiais alegaram que encontraram essas drogas em um quarto e que ele não sabe dizer exatamente onde. O depoimento dos policiais, também são bem contrários aos fatos indicados na denúncia. O primeiro policial disse que as pedras e as porções de cocaína e maconha foram encontradas espalhadas na casa e que os 27 microtubos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

cocaína teriam sido encontrados em um quarto de Lucas, fato este que contraria o que consta na denúncia. O outro policial também não soube precisar exatamente onde a droga foi encontrada, dizendo apenas que os tubos de cocaína foram encontrados em um quarto que seria ocupado por Lucas, versão também diferente do que consta na denúncia. Em resumo, não se está duvidando de que as drogas e a munição foram encontradas na casa, mas, não se sabe exatamente em que local e o grau de comprometimento dos ocupantes do imóvel com a posse daquele entorpecente e da munição. É até possível que os três possam estar envolvidos nesses delitos, mas a prova é muito vaga e não esclarece como se espera, o envolvimento de cada um deles na posse dos entorpecentes e da munição, restando precário o painel probatório, especialmente contra o único acusado, que foi Lucas. Isto posto, dada a dúvida existente quanto à autoria dos crimes, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Reitero a judiciosa manifestação do Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS **APARECIDO ALMEIDA FARIA**, RG 45.713.460-4, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e do artigo 16, "caput", da Lei 10.826/03, ambos c.c. o art. 69, do Código Penal, porque no dia 13 de junho de 2016, por volta das 14h30min, na Estrada Vargem do Lobo, nº. 15, no Distrito de Água Vermelha, mais precisamente na residência ali localizada, guardava, no interior de seu quarto individual, para fins de mercancia, quinze pedras de crack, uma porção contendo 17,96g de cocaína e uma porção contendo 35,27g de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Consta, ainda que, também no interior de seu quarto individual, LUCAS possuía um cartucho íntegro de munição calibre 44, da marca CBC, de uso restrito, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão acostado. Consoante o apurado, o denunciado decidiu guardar em seu aposento os entorpecentes acima referidos, com o fito de repassá-los posteriormente a terceiros. E tanto isso é verdade que, policiais militares, com o objetivo de apurar denúncia anônima versando a utilização do local dos fatos como esconderijo de criminosos, para lá se dirigiram. Uma vez franqueada a entrada dos milicianos na residência por Fabiano Felisbino da Silva, eles encontraram, no interior do aposento de LUCAS, quinze pedras de crack, uma porção contendo 17,96g de cocaína e uma porção contendo 35,27g de Cannabis sativa L, além de uma balança de precisão digital. Ainda, foi apreendido, naquele mesmo local, um cartucho íntegro de munição calibre 44, da marca CBC, de uso restrito. Ouvido informalmente pelos policiais militares, Fabiano afiançou que as drogas pertenciam a LUCAS, o qual não se encontrava no local no momento da ação policial. De resto, no cômodo habitado por Fabiano Felisbino da Silva e Glauber dos Santos Guimarães, tem-se que os policiais militares encontraram 27 microtubos de cocaína, dos quais Fabiano apenas assumiu a propriedade de quatro, havendo dúvida a quem pertencia os demais microtubos. Lado outro, Glauber dos Santos Guimarães negou a propriedade dos entorpecentes encontrados em seu quarto, ao afiançar que apenas Fabiano era adepto do consumo de maconha. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte de LUCAS está evidenciado. Primeiro, pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido, o qual se encontrava em seu quarto, habitado apenas por ele. Segundo, porque junto das drogas estava uma balança de precisão, instrumento comumente utilizado por adeptos desta prática criminosa. Terceiro, porque as suspeitas quanto à utilização do imóvel para fins escusos se confirmaram, tal como demonstrado acima. Expedida a notificação (págs. 158/159), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (págs. 162/166). A denúncia foi recebida (pág. 172) e o réu foi citado (fls. 190). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e três de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do acusado, enquanto que a Defesa reiterou a manifestação do M.P. É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes. A materialidade restou demonstrada pela prova documental, mas a autoria é duvidosa. Os depoimentos prestados pelos policiais militares nesta data foram bastante contraditórios e não esclareceram, sequer onde foram localizadas as substâncias entorpecentes e a munição. Ainda a prova oral indicou que o imóvel era habitado por outras pessoas e que o acusado sequer estava presente por ocasião da incursão dos policiais militares no local. Milita ainda em favor da defesa o benefício da dúvida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO** e absolvo **LUCAS APARECIDO ALMEIDA FARIA** com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Expeça-se ofício autorizando a incineração da droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Destrua-se o objeto apreendido. Encaminhe-se a munição para destruição, se for o caso. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,________, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	(assinatura	digital)
Promotor(a):		
Defensor(a):		

Ré(u):